

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

0898

M E N S A G E M

nº

404

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

A apreciação de Vossas Excelências submeto projeto de Lei, dispondo sobre a organização do quadro de funcionários do Departamento de Água, Luz e Esgotos da Prefeitura Municipal de Caieiras.

O projeto prevê ainda autorização ao Prefeito para regulamentar a organização dos serviços gerais do DALE.

As despesas decorrentes da execução da Lei, correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas na medida necessária.

Nesta conformidade, espero a aprovação dessa Casa.

Jose' Cesar de Oliveira
PADRE JOSE CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 484/67, DO EXMO.
SR. PREFEITO MUNICIPAL, RE-ESTRUTURANDO O QUA
DRO DE FUNCIONARIOS DO D. A. L. E. -

No artigo 4º da propositura ora relatada, são previstos meios habeis e legais à consecução das despesas originadas com a re-estruturação do quadro de funcionários do D.A.L.E.. A própria extinção de diversos cargos, apresentada no artigo 2º, já coloca à disposição da Prefeitura alguma verba que poderá ser utilizada na suplementação dos itens relativos aos cargos re-estruturados.

O nosso parecer é favoravel à aprovação do Projeto de Lei nº-484/67.

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 1967.

Presidente: Luiz Henrique

Relator : Waldemar

Membro : João Carlos

Aprovação em 12/10/67 Disciplina

Sala de sessões

[Signature]
[Signature]
[Signature]



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 484/67, DO EXMO.
SR. PREFEITO MUNICIPAL, RE-ESTRUTURANDO O -
QUADRO DE FUNCIONARIOS DO D.A.L.E.

O projeto em aprêço, além de criar alguns cargos essencialmente necessários ao funcionamento do Departamento de Água, Luz e Esgôtos, apresenta no seu contexto o mesmo aspecto jurídico do Projeto de Lei nº 477/67, sôbre o qual emitimos longo e fundamentado parecer, concluindo pela sua constitucionalidade.

Com a devida vênia da Egrêgia Câmara, aplicamos a esta proposição os mesmos argumentos do parecer exarado para o Projeto nº 477, do qual juntamos cópia a êste processo, evitando assim a repetição do mesmo assunto.

Assim, não vemos óbices constitucionais à aprovação do Projeto de Lei nº 484/67, sôbre o qual nos pronunciamos favoravelmente.

Sala das Comissões, em 28 de Agôsto de 1967.

Presidente: F. de C. de S. G. de S.

Relator : M. A. de S.

Membro : F. de S. de S.

Discutido
 Aprovado em 12.9.67
 Sala de sessões

F. de S. de S.
 Presidente



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 477/67, DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, RE-ESTRUTURANDO CARGOS DE CHEFIA NO QUADRO DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL.-

Se bem que o mérito da proposição em aprêço não configure propriamente um aumento puro e simples de vencimentos, mas em princípio seja uma promoção concedida a ocupantes de cargos de chefia e administração municipal, procurámos investir na Constituição tudo o que se refere a vencimentos e remuneração, a fim de bem amparar este parecer.

Retirámos do art. 16, inciso II, letra "a", da Constituição Brasileira as expressões seguintes, uma das características da autonomia peculiar ao município: "A autonomia municipal será assegurada: ... pela administração própria ... especialmente quanto ... à aplicação de suas rendas ...". Entre as aplicações de suas rendas, compete ao município fixar os vencimentos de seus servidores, dentro, porém, das limitações que a Constituição estabelece no art. 66, § 4º, assim redigido: "As despesas de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes." Por sua vez, diz o art. 11, § 1º da Lei Federal nº 4.320 que: "São receitas correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes." - Dessa forma, todas as receitas auferidas até agora pelo Município encaixam-se nesse conceito e, conforme pudémos constatar pelos balancetes financeiros, até Julho já se arrecadara aproximadamente NCr.\$480.000,00 prevendo-se para o fim do exercício uma receita global de mais ou menos NCr.\$1.000.000,00 - (Hum milhão de cruzeiros novos). - Ainda pelos balancetes, constatámos girar em torno de NCr.\$11.000,00 por mês as despesas com vencimentos de funcionários, chegando, portanto, o gasto anual aos NCr.\$88.000,00. Deduz-se pois não atingir nem a 10% das receitas correntes a quantia que o Município gasta para remunerar seus funcionários, restando-lhe, portanto, de acordo com o princípio constitucional acima referido, larga margem para re-estruturações e re-ajustes, sem ferir a carta magna.

Procurando ainda estribar-nos no conhecimento e na larga experiência jurídica - de eminente autoridade no assunto, transcrevemo as palavras do Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios do Interior, Prof. Hely Lopes Meirelles, do seu Comunicado aos Municípios nº 5/67: "a) Após o dia 15 de Março de 1967, respeitado o limite de despesa com o pessoal, indicado no item II supra, poderão os Municípios fixar livremente os vencimentos de seus servidores, desde que não os vinculem aos vencimentos dos servidores estaduais ou federais, nem ao salário mínimo. b) Após o dia 15 de Março de 1967, serão aplicados ao funcionalismo municipal os princípios da nova Constituição Brasileira (arts. 95 a 106)."

Ora, desde que podem os Municípios fixar livremente os vencimentos de seus servidores, pois que a nova Constituição não os impede de assim fazer, - muito - mais podem livremente re-estruturar os cargos do quadro funcional, isoladamente ou na sua totalidade.

Portanto, esta Comissão, na certeza de não estar ferindo nenhuma norma constitucional, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 477/67.

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 1967.

Presidente: (as) João Henrique de Macedo Mendes.

Relator : (as) Waldemar Baboim.

Membro : (as) João Menegatti.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 21 de Agosto de 1967.-

Ofício n. 365-67
Senhor Presidente,

*Recibo em
22/8/67*

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre a organização do quadro de funcionários do DALE.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-

Jose Cezar de Oliveira
PADRE JOSE CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor JUPITER BUENO DA SILVA,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº

484/67

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA :-

ART. 1º - O quadro de funcionários do Departamento de ÁGUA, LUZ e ESGOTOS, a partir de 1º de Agosto de 1967, passa a ter a seguinte organização :-

1 -	DIRETOR.	referência	"32"
1 -	TESOUREIRO.	"	"32"
1 -	CHEFE DA SECÇÃO DO DALE	"	"23"
1 -	ENCARREGADO DO SERVIÇO de ÁGUA e ESGOTO. . . .	"	"23"
1 -	ESCRITURÁRIO.	"	"16"
1 -	ENCARREGADO DO SERVIÇO DE LUZ.	"	"23"
1 -	ELETRICISTA.	"	" 8"
1 -	LEITURISTA.	"	" 8"
1 -	ENCANADOR.	"	" 8"
3 -	OPERADOR DE MOTOR. . .	"	" 8"

ART. 2º - Ficam suprimidos do quadro do funcionalismo do D. A. L. E. os seguintes cargos :-

1 -	Tratador de Água
1 -	Auxiliar de Tesouraria
1 -	Auxiliar de Tratador de Água
1 -	Artífice Pedreiro

ART. 3º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado, através de Decreto Executivo, a regulamentar a organização dos serviços gerais do D. A. L. E.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, a serem suplementadas na medida do necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=